

Direitos autorais

Patrícia Akemi Miaki Botega, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil,
patriciabotega@icloud.com

Ana Paula Nacke Paulino, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil,
anapaula.paulino@grupointegrado.br

Resumo: Este trabalho científico aborda a sucessão dos direitos autorais no contexto brasileiro, com foco nos aspectos legais e éticos que envolvem a transmissão desses direitos após a morte do autor. Partindo de disposições gerais, como as noções de direitos autorais, a função social das obras e as leis brasileiras, a pesquisa formula hipóteses que destacam a importância de limitar a perpetuidade dos direitos autorais, conforme preconizado na Constituição Federal. A investigação examina casos emblemáticos, como o da Legião Urbana e Marília Mendonça, para ilustrar as disputas e desafios enfrentados pelos herdeiros no cenário atual. A relevância deste estudo reside na compreensão da função social das obras, considerando que os direitos autorais devem atender ao desenvolvimento cultural da sociedade. Para atingir seus objetivos, a pesquisa utiliza análises de leis, doutrinas jurídicas e opiniões de especialistas em propriedade intelectual. Os resultados destacam a necessidade de uma análise cuidadosa das leis de direitos autorais, a fim de garantir que as obras beneficiem a sociedade como um todo, promovendo a cultura e a informação, sem perpetuar indefinidamente os direitos autorais. Conclui-se que a sucessão de direitos autorais é uma questão complexa que exige considerações legais, éticas e culturais. A pesquisa, seguindo o método dedutivo, oferece uma abordagem lógica para compreender e equilibrar os interesses dos herdeiros e o acesso público às obras protegidas.

Palavras-chave: Direitos autorais. Sucessão. Função social. Herdeiros.

Abstract: This scientific work adopts the deductive method to address the succession of copyrights in the Brazilian context, focusing on the legal and ethical aspects that involve the transmission of these rights after the author's death. Starting from general provisions, such as the notions of copyright, the social function of works and Brazilian laws, the research formulates hypotheses that highlight the importance of limiting the perpetuity of copyright, as recommended in the Federal Constitution. The investigation examines emblematic cases, such as Legião Urbana and Marília Mendonça, to illustrate the disputes and challenges faced by heirs in the current scenario. The relevance of this study lies in understanding the social function of works, considering that copyright must serve the cultural development of society. To achieve its objectives, the research uses analysis of laws, legal doctrines and opinions of intellectual property experts. The results highlight the need for careful analysis of copyright laws in order to ensure that works benefit society as a whole, promoting culture and information, without perpetuating copyright indefinitely. It is concluded that copyright succession is a complex issue that requires legal, ethical and cultural considerations. The research, following the deductive method, offers a logical approach to understanding and balancing the interests of heirs and public access to protected works.

Keywords: Copyright. Succession. Social function. Heirs.

INTRODUÇÃO

O universo dos direitos autorais é um campo vasto e complexo que desempenha um papel crucial, tanto no âmbito da propriedade intelectual quanto na difusão do conhecimento e da cultura. No cerne desse contexto, encontra-se a sucessão dos direitos autorais, um tema que permeia os aspectos jurídicos, sociais e culturais das obras criativas e de seus criadores. Este estudo visa explorar minuciosamente a sucessão dos direitos autorais, investigando suas nuances, implicações e seu papel na sociedade contemporânea.

O objeto de pesquisa deste estudo concentra-se na sucessão dos direitos autorais, especialmente após a morte do autor. Serão envolvidos os mecanismos pelos quais os direitos patrimoniais e morais são transmitidos aos herdeiros, bem como as implicações jurídicas e sociais desse processo. Além disso, serão examinados casos emblemáticos e controversos envolvidos na sucessão de obras autorais, incluindo questões relacionadas à música e à imagem.

A relevância deste trabalho é inegável, especialmente no contexto atual de expansão da produção cultural e de disseminação de conhecimento. A compreensão aprofundada da sucessão dos direitos autorais é de suma importância para acadêmicos, juristas, criadores de conteúdo e sociedade em geral. A pesquisa contribuirá para o entendimento das implicações legais e sociais da sucessão, bem como para a promoção da função social das obras, conforme previsto na Constituição Federal. Além disso, este estudo destacará como a sucessão dos direitos autorais afeta não apenas a esfera acadêmica, mas também a prática profissional de diversos segmentos culturais e artísticos.

Os objetivos deste estudo incluem: analisar as disposições legais que regem a sucessão dos direitos autorais, com enfoque nas leis e regulamentações brasileiras; investigar a relação entre a sucessão dos direitos autorais e a função social das obras no contexto cultural e educacional; examinar casos emblemáticos e controversos de sucessão de direitos autorais, com ênfase em questões relacionadas à música, à imagem e às marcas; e contribuir para o debate acadêmico e jurídico sobre a sucessão dos direitos autorais, destacando sua importância na preservação do patrimônio cultural e na promoção do acesso à cultura.

Ao percorrer as páginas deste trabalho, o leitor será conduzido à uma jornada de compreensão e reflexão sobre um dos pilares fundamentais da propriedade intelectual e da cultura contemporânea: a sucessão dos direitos autorais.

MÉTODO

Neste estudo, empregou-se uma abordagem de pesquisa dedutiva, caracterizada por um processo que parte de premissas gerais para chegar a conclusões específicas. A escolha desse método se justifica pela natureza do tema, que envolve a análise das implicações legais e éticas da sucessão de direitos autorais no contexto brasileiro. A pesquisa buscou estabelecer uma compreensão mais aprofundada dos fenômenos observados, partindo de princípios legais e éticos amplamente aceitos para chegar a conclusões específicas.

O estudo iniciou-se com uma análise detalhada de textos legais relevantes, incluindo a Lei de Direitos Autorais Brasileira (Lei nº 9.610/1998), a Constituição Federal de 1988 e legislações civis pertinentes. Essa análise permitiu a identificação das disposições legais fundamentais que regem a sucessão de direitos autorais, servindo como premissas gerais para a pesquisa.

Posteriormente, realizou-se uma revisão da literatura, examinando trabalhos acadêmicos, jurisprudência e opiniões de especialistas relacionadas ao tema. Essa etapa teve como objetivo contextualizar o assunto dentro do discurso acadêmico mais amplo, identificando áreas de consenso e controvérsia. As conclusões e princípios éticos extraídos dessa revisão foram utilizados como premissas intermediárias para a pesquisa.

Para oferecer exemplos concretos e *insights* práticos, foram analisados estudos de caso significativos de disputas sucessórias de direitos autorais no Brasil. Esses casos serviram como instâncias específicas que, quando analisadas à luz das premissas gerais e intermediárias, permitiram a dedução de conclusões específicas sobre os desafios enfrentados pelos herdeiros e as implicações da sucessão de direitos autorais.

A análise do texto legal e a revisão da literatura, juntamente com a análise de casos, formaram a base para a dedução de conclusões específicas sobre a sucessão de direitos autorais no contexto brasileiro. Esse método dedutivo permitiu que o estudo avançasse de princípios gerais e intermediários para uma compreensão mais profunda e específica dos fenômenos relacionados ao tema.

Os princípios éticos são respeitados durante todo o processo de pesquisa. Citações e referências adequadas são fornecidas para todas as fontes consultadas. O consentimento é buscado na utilização de estudos de caso específicos, garantindo o cumprimento dos padrões éticos na pesquisa.

Assim, este estudo buscou contribuir para uma compreensão abrangente da sucessão de direitos autorais no Brasil, partindo de princípios amplos e avançando para conclusões específicas, destacando suas dimensões jurídicas, éticas e sociais.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

1 ASPECTOS GERAIS DOS DIREITOS AUTORAIS

A capacidade de pensar e criar sempre foi fator determinante para a evolução da espécie humana. Desde o nascimento, o ser humano encontra uma série de experiências e problemas de menor ou maior complexidade exigindo que exerça sua capacidade de utilizar sua criatividade para criar soluções para a resolução desses, o que gera o conhecimento. No tocante ao conhecimento, algumas pessoas possuem o lado criativo mais a florado, as ideias fluem com certa naturalidade.

Com autoridade, diz Bittar (2013, p. 10):

A criatividade humana é capaz de inventar, e é instigada pela busca de novos horizontes culturais, bem como pela solução prática de demandas de sobrevivência. Arte e técnica se alternam na realização mediadora entre homem e natureza. O homem como um ser que modifica a natureza, mas como um ser determinado pela natureza e suas condições, e a natureza como aspecto contrafactual da existência corpórea e intelectual do homem [...] onde está o humano está a capacidade de conviver e reagir com os dados da natureza, por vezes sucumbindo a ela, por vezes, fazendo-a sucumbir.

Algumas criações/ideias são tão excepcionais que despertam nas pessoas o desejo de pagar por elas, seja ela um livro, um filme, uma metodologia de ensino e etc., sendo, portanto, justo o reconhecimento de sua autoria, bem como dar proteção à sua criatividade. Nesse sentido, ensina Coelho (2020, p. 10), que “certas ideias, por sua novidade e utilidade, têm valor de mercado; algumas delas são definidas, juridicamente, como bens intelectuais. O objetivo é garantir ao seu autor a exclusividade da exploração econômica”.

E, ainda, acrescenta o autor:

Assim como o proprietário de bem corpóreo tem o direito dele usar, gozar e dispor como quiser (observadas as limitações ditadas pela função social), o titular da ideia valiosa também teria o mesmo direito sobre ela. Ninguém pode usar uma ideia

protegida pela propriedade intelectual sem a autorização do seu titular, do mesmo modo que ninguém pode usar qualquer bem corpóreo sem que o seu dono deixe. Tanto é crime explorar economicamente, sem autorização, a propriedade intelectual alheia como subtrair coisa móvel de outrem (Coelho, 2020, p.10).

Entende-se por Direitos Autorais todos os direitos de domínio e proteção inerentes aos direitos do autor sobre obra intelectual, artística, científica e cultural. São regulados, juntamente com os direitos que lhes são conexos, pela Lei de Direitos Autorais – Lei 9.610/98. A referida lei confere ao autor direitos de gozar de benefícios exclusivos, podendo explorar economicamente sua obra, como pontua Ascensão (1997, p. 3-4):

Se visa compensar o autor pelo contributo criativo trazido à sociedade. Por isso esta aceita o ônus que representa a imposição do exclusivo. Todo o direito intelectual é assim acompanhado da consequência negativa de coarctar a fluidez na comunicação social, fazendo surgir barreiras e multiplicando as reivindicações. A liberdade de utilização de bens culturais, mesmo que não movida por fim lucrativo, fica assim entravada, porque contende com o exclusivo de exploração.

Os direitos autorais são divididos em morais e patrimoniais. Os direitos autorais morais asseguram a autoria da criação da obra, são intransferíveis e irrenunciáveis, podendo ser reivindicado a qualquer tempo a autoria da obra. Os direitos autorais patrimoniais, por sua vez, referem-se principalmente à utilização econômica da obra intelectual, bem como protege as relações entre autor e quem utiliza suas criações, podendo ser cedido a terceiros, desde que autorizado pelo autor. Sendo assegurado a ele o direito de fruir da obra literária e dela dispor.

O direito em tela é o de manifestação de criação humana. Para que esse direito seja validado, é necessária a exteriorização da obra, nesse caso, se o autor teve uma criação e não foi exposta a terceiro ou executada, inexistente esse direito.

Nesse âmbito, Souza (2006, p. 13-14), aponta que:

O bem protegido no seio dos direitos autorais é a imaterialidade da obra, não o seu suporte. O bem físico projeta a imaterialidade, tornando-a perceptível aos sentidos. Esta proteção é dependente de sua exteriorização, devendo-se distinguir entre o ato criativo.

O termo é empregado comumente no plural – direitos autorais – justamente para designar a pluralidade de faculdades e liberdades juridicamente conferidas ao autor sobre o exercício de sua criatividade artística, científica ou literária.

1.1 IMPORTÂNCIA DO CONHECIMENTO AOS DIREITOS AUTORAIS

O fortalecimento da cultura de direito autoral requer uma disseminação ampla e sistemática da matéria, especialmente através da educação. O direito autoral é uma questão que afeta a vida de todos os cidadãos, seja como criadores de obras intelectuais, seja como consumidores de conteúdo intelectual em suas atividades cotidianas.

Nesse contexto, o respeito pelo direito autoral e pelos criadores e detentores de direitos só pode ser realizado se uma cultura de sensibilização for estabelecida. A sociedade deve considerar o esforço criativo por trás de cada obra intelectual, levando em conta o investimento significativo de tempo, recursos financeiros e imaginação frequentemente investidos.

[...] é fundamental que a educação do direito autoral seja ampliada e aplicada em todos os níveis etários, desde a mais tenra idade até o público adulto, de maneira que os princípios e valores básicos da matéria sejam conhecidos pelo público em geral. A educação do direito autoral faz parte de um processo de conscientização necessário, já que a propriedade intelectual deve ser compreendida como um sistema orgânico. Devem-se compreender todos os institutos desta área da ciência jurídica, para que possível optar pelo caminho mais estratégico para proteção da obra intelectual (Panzolini; Demartini, 2020, p. 16).

Portanto, é crucial expandir e implementar uma educação de direito autoral em todas as faixas etárias, desde a infância até a idade adulta, para que os princípios e valores fundamentais dessa área sejam amplamente compreendidos pelo público em geral. A educação em direito autoral desempenha um papel fundamental na conscientização, visto que a propriedade intelectual é um sistema complexo que requer compreensão de todos os seus elementos, permitindo, assim, escolhas estratégicas para proteger obras intelectuais.

1.2 VERTENTES DOS DIREITOS AUTORAIS

O direito autoral abrange duas vertentes distintas – ou dimensões –, o aspecto patrimonial e o aspecto moral, ambos desempenhando papéis essenciais e interligados dentro desse campo jurídico. Essas dimensões são complementares e autônomas, contribuindo de maneira significativa para o domínio do direito autoral.

O direito moral aborda as características vinculadas à identidade do autor e possui atributos fundamentais, sendo inalienáveis, irrenunciáveis e imprescritíveis. Devido à influência do modelo do *Droit d'auteur* (*civil law*) no direito autoral brasileiro, que enfatiza a figura do criador da obra, a dimensão do direito moral

assume um papel de destaque e, como tal, requer uma análise abrangente de todos os seus elementos, como apontam Panzolini e Demartini (2020, p. 25-26):

- direito à paternidade: direito de ser atribuído como autor da obra e, por conseguinte, de ser citado sempre como fonte de criação. O direito de paternidade permanece, inclusive, após o caimento da obra em domínio público, mesmo sendo livre o uso, em termos econômicos. O Estado brasileiro é obrigado a defender a integridade e paternidade da obra autoral.
- direito à integridade: a obra é preservada e não pode ser alterada sem a autorização do autor;
- direito ao ineditismo: abarca a decisão, pelo autor, de publicação ou não da obra, ou seja, cabe ao autor a prerrogativa de conferir publicidade a sua obra ou mantê-la sob o manto do ineditismo;
- direito à retirada de circulação: o autor tem o direito de retirar a obra de circulação, mediante ressarcimento dos prejuízos advindos dessa decisão;
- direito à modificação: o autor tem o direito de modificar a obra antes ou depois de finalizada;
- direito a acessar exemplar único e raro da obra.

No que se refere aos direitos patrimoniais, eles abrangem a compensação financeira resultante de várias formas de utilização e exploração econômica de uma obra intelectual. Esses direitos decorrem do direito exclusivo do autor de controlar o uso da obra literária, artística ou científica, bem como de usufruir e dispor dela.

Os direitos patrimoniais englobam diversas atividades, incluindo a reprodução total ou parcial da obra, sua edição, adaptação, criação de arranjos musicais, tradução, incorporação em fonogramas ou produções audiovisuais, distribuição, entre outras. É importante ressaltar que essas diferentes formas de utilização são independentes, ou seja, não se sobrepõem, e cada uma delas requer autorização específica e individualizada. O artigo 29 do regulamento (Lei da LDA) detalha quais são esses direitos patrimoniais e suas principais características. Em relação ao direito moral, o artigo que regulamenta é o 24 da mesma Lei.

2 BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS AUTORAIS

O surgimento dos Direitos Autorais está diretamente relacionado ao desenvolvimento dos meios de comunicação durante a Idade Moderna. Antes desse período, as obras eram reproduzidas manualmente, através de manuscritos

cedidos pelo autor. Isso limitava sua distribuição e alcance, em parte devido à falta de instrução das pessoas. Naquela época, a autoria de uma obra não era tão valorizada como é hoje, e os autores, muitas vezes, se satisfaziam apenas com a glória que sua obra lhes proporcionava, o que frequentemente resultava no anonimato dessas obras.

As obras de criação intelectual nesse período eram governadas pelo direito de propriedade, como ensina Afonso (2009, p. 2-3):

O autor de uma obra (manuscritos, escultura ou pintura) transformava-se em proprietário de um objeto material e podia vendê-lo a outra pessoa. Durante a idade média, a reprodução de uma obra era extremamente difícil. Os manuscritos somente podiam ser reproduzidos à mão, o que limitava drasticamente o número de cópias que podiam ser feitas. Por conseguinte, a utilização futura de uma obra não prejudicava os direitos patrimoniais de autor, já que estes não dependiam da produção e reprodução da obra em grandes quantidades.

No final da Idade Média, o surgimento das universidades elevou significativamente o número de pessoas alfabetizadas e despertou um crescente interesse pelo conhecimento. Isso, por sua vez, aumentou a demanda por reproduções de livros. Naquela época, as reproduções eram feitas de forma manuscrita, o que tornava o processo moroso e incapaz de suprir a crescente demanda do mercado. Foi nesse contexto que surgiu a tipografia e a imprensa como soluções oportunas para esse desafio.

No século XV, com a invenção da tipografia e da imprensa, as obras literárias começaram a ser reproduzidas em massa. A impressão se tornou o método mais eficiente para a disseminação de ideias e conhecimento, marcando um momento crucial na história da comunicação. No entanto, essa revolução na disseminação de obras também trouxe consigo uma série de desafios complexos relacionados aos direitos autorais.

A invenção da tipografia e da imprensa, no século XV, revolucionou os direitos autorais porque os autores passaram a ter suas obras tornadas disponíveis de maneira muito mais ampla. Nessa época, surgem os privilégios concedidos aos livreiros e editores, verdadeiros monopólios, sem que se visasse, entretanto, a proteger os direitos dos autores (Branco, 2011, p. 13).

Nesse período, não existiam normas reguladoras claras sobre a distribuição e reprodução de obras, tampouco havia um respaldo jurídico específico que garantisse a proteção dos direitos do autor. Essa lacuna legal resultou em um aumento dramático na violação dos direitos autorais, uma vez que

as obras podiam ser reproduzidas e distribuídas sem o consentimento ou reconhecimento dos autores.

À medida em que as obras eram impressas e distribuídas em grande escala, o conceito de autoria começou a evoluir. Antes desse avanço tecnológico, a autoria muitas vezes era menos enfatizada e os autores frequentemente se contentavam apenas com a glória que suas obras lhes proporcionavam. No entanto, com a disseminação das obras por meio da impressão, surgiu uma necessidade crescente de proteger os direitos dos autores e garantir que eles fossem devidamente reconhecidos e compensados pelo seu trabalho.

Foi nesse contexto que o Direito Autoral começou a ganhar relevância e se tornou uma área crucial para proteger os criadores e promover a cultura. A falta de regulamentação e as violações frequentes dos direitos autorais levaram à necessidade de estabelecer leis e normas que protegessem os direitos dos autores, enquanto ao mesmo tempo incentivavam a produção e disseminação de obras intelectuais.

O surgimento dos Direitos Autorais no Brasil está diretamente ligado ao desenvolvimento dos meios de comunicação, conforme mencionado antes. No século XX, com o rápido crescimento dos meios de comunicação, foram criadas diversas leis esparsas a fim de proteção jurídica dos direitos autorais.

No mesmo período, começaram a surgir as sociedades de defesa de direitos autorais liderados principalmente por autores e profissionais ligados à música, uma das precursoras do movimento foi Chiquinha Gonzaga, defendendo o recebimento de parte dos lucros obtidos com a realização de obras em que suas músicas fossem utilizadas, surgindo, posteriormente, diversos movimentos similares.

A primeira lei a tratar especificamente dos direitos autorais no país foi a Lei nº 4961/1898, chamada de Lei Medeiros e Albuquerque, em homenagem ao seu autor. Até a criação dessa lei, não havia no país qualquer tipo de garantias ou direitos sobre as obras intelectuais, foi a primeira a empregar os termos “direito de autor” e “direito autoral” (Meira, 1977, p. 391).

As pessoas nessa época se apropriavam de obras alheias e as intitulava como criações próprias, levando todo o crédito por elas, o que deixava os verdadeiros autores enfurecidos. Ela foi responsável por estabelecer o direito no âmbito da propriedade literária, científica e artística.

No entanto, a referida lei foi revogada pelo Código Civil de 1916, que classificou o direito do Autor como bem móvel, fixou prazo prescricional por ofensa aos direitos autorais e regulou alguns aspectos da matéria. Mas devido

aos avanços nos meios de comunicação, sentiu-se a necessidade da criação de um texto único e mais abrangente acerca do assunto para tratar esses direitos.

Em 1973, foi publicado um estatuto onde regulava-se o direito do autor, a Lei 5988, de 14 de novembro de 1973. Nesse sentido, afirma Chaves (1987, p. 32):

Não correspondendo mais os dispositivos do CC [Código Civil], promulgados no começo do século, sem embargo de sua atualização através de numerosas leis e decretos que sempre colocaram nossa legislação entre as mais progressistas, às imposições decorrentes dos modernos meios de comunicação, foi sentida a necessidade de facilitar seu manuseio de um único texto.

A Lei 5988/1973 vigorou até a aprovação do congresso Nacional da Lei n. 9610, de 19 de fevereiro de 1998, a fim de assegurar a proteção do direito do autor, atual Lei de Direitos Autorais, chamada de LDA.

Por fim, é preciso destacar que a Constituição Brasileira de 1988 concedeu nova dimensão ao caráter constitucional dos direitos autorais, os quais foram previstos no art. 5º, inciso XXVII, XXIII, XVII e XXVIII.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

(...)

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

A obra está intimamente ligada à personalidade de seu criador, por essa razão, os direitos autorais são elencados como garantias fundamentais do ser humano.

De acordo com Sarlet (2017), os direitos personalíssimos são intransmissíveis e correspondem a todos os sujeitos de direito em razão de sua própria condição humana, o que se evidencia diante da análise à subjetividade que compõe o ato criativo como habilidade potencial de todo indivíduo social.

No entanto, o dispositivo mencionado acima visa assegurar os direitos autorais do autor na forma material e patrimonial, garantindo o direito de uso e fruição pelo tempo que a lei determinar.

Assim, o direito exclusivo de exploração econômica pode ser considerado como um incentivo em razão do patrimônio cultural que o autor inseriu na sociedade. Afinal, após o prazo de exclusividade – do autor e dos herdeiros – a obra cai em domínio público e pode ser utilizada sem autorização prévia (Alves; Mativi; Ceolin, 2019).

Dessa forma, o direito exclusivo de aproveitamento econômico pode ser visto como um estímulo devido à contribuição cultural que o autor ofereceu à sociedade. Afinal, quando o período de exclusividade - tanto do autor quanto de seus herdeiros - se encerra, a obra passa a fazer parte do domínio público e pode ser utilizada sem a necessidade de autorização prévia.

3 SUCESSÃO DA OBRA

A sucessão da obra, em seu sentido estrito, ocorre após o falecimento do autor, configurando-se como uma forma de sucessão universal. Nesse contexto, os herdeiros assumem a posição jurídica, que antes transmite ao falecido (*de cujus*), adquirindo todos os direitos e obrigações que compõem o patrimônio legado por ele.

Lisboa (2013, p. 40) explana essa questão, ao afirmar que “a sucessão por morte é espécie de sucessão universal, que coloca o herdeiro na posição jurídica que era ocupada pelo sucedido (*de cujus*), na universalidade dos direitos e obrigações por ele deixadas”.

Vale a pena ressaltar que, no contexto dos direitos autorais após o falecimento do autor, essa sucessão está intrinsecamente ligada aos direitos de propriedade e personalidade, como aponta Bittar (2013, p. 340):

O direito moral é direito de personalidade e existente em si mesmo, porque situado na órbita dos direitos ligados ao ente humano. Integra a personalidade do homem abstraído de sua condição de autor, assim como, quando se reconhece ao homem

o direito de propriedade, abstrai-se de sua condição de proprietário, que talvez nunca venha in concreto a ter.

No que diz respeito à duração dos direitos autorais após a morte do autor, o artigo 41 da Lei nº 9.610/1998 estabelece que esses direitos persistem por 70 anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao do falecimento do autor, *in verbis*:

Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

Parágrafo único. Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que alude o caput deste artigo.

Afonso (2009, p. 59) retoma a situação da seguinte forma:

O direito patrimonial de autor caracteriza-se por ser temporal, pois dura toda a vida do autor e um tempo depois de sua morte, ou seja, 70 anos após a sua morte. Ao contrário, o direito moral de autor, segundo várias legislações, é perpétuo. Desta forma, extinto o direito de exploração, ou quando o autor não tenha deixado herdeiros ou sucessores, a obra passa ao domínio público, correspondendo ao Estado ou qualquer outro organismo oficial designado pela lei vigiar o respeito à paternidade do autor e à integridade das obras.

Em outros termos, os direitos patrimoniais do autor são temporários, abrangendo toda a vida do autor e um período após a sua morte, geralmente de 70 anos. Por outro lado, os direitos morais do autor são frequentemente considerados perpétuos. Quando os direitos de exploração cessam ou quando o autor não deixa herdeiros ou sucessores, a obra entra em domínio público, ficando sob a responsabilidade do Estado ou de um organismo oficial designado pela lei para preservar a autoria e integridade das obras.

A proteção conferida ao autor é de extrema importância, garantindo seus direitos, tanto no âmbito patrimonial quanto nos aspectos morais. O Artigo 24, § 1º da Lei de Direitos Autorais estabelece que, após o cumprimento das formalidades sucessórias, os direitos morais do autor, conforme listados nos incisos I a IV do artigo 24, sejam transferidos aos seus herdeiros.

Art. 24. São direitos morais do autor:

- I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;
- II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;
- III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;
§ 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV.

No entanto, há uma interpretação divergente em relação aos direitos morais transmitidos aos herdeiros. Alguns doutrinadores argumentam que, com base na legislação civil, que considera os direitos de personalidade intransmissíveis e irrenunciáveis, os herdeiros possuem apenas a capacidade de defender esses direitos morais, não adquirindo a titularidade completa desses. Isso é corroborado pelo Artigo 49, inciso I, da Lei dos Direitos Autorais, que reafirma a intransmissibilidade dos direitos morais do autor, além do parágrafo único do Artigo 12 do Código Civil.

A Lei de Direitos Autorais determina que, após a morte do autor, os direitos morais relativos aos incisos I e IV do Artigo 24 sejam transmitidos aos seus sucessores. No entanto, essa legislação comete uma imprecisão terminológica aqui. Visto que os direitos morais são considerados direitos de personalidade, não são transferíveis. Portanto, os herdeiros são encarregados de defender os direitos morais do autor em situações específicas conforme indicado na lei.

Paranaguá e Branco (2009, p. 50) esclarecem:

E o que acontece com os direitos morais quando o autor morre? A LDA determina que, por morte do autor, transmitam-se a seus sucessores os direitos morais a que se referem os incisos I e IV. Na verdade, a LDA comete aqui uma imprecisão terminológica. Sendo direito de personalidade, os direitos morais não são transmissíveis. Por isso, não há como transmitir a um sucessor quaisquer desses direitos. O que acontece é que compete aos sucessores promoverem a defesa dos direitos morais do autor no caso das hipóteses assinaladas.

Dessa forma, os herdeiros têm a capacidade de defender os direitos morais do autor, de acordo com a lei civil que estipula que os direitos da personalidade são intransferíveis e irrenunciáveis. Em resumo, um indivíduo não pode transferir ou delegar esses direitos a terceiros.

Nesse contexto, as legislações latino-americanas que adotam uma abordagem dualista tratam o direito moral do autor de forma diferenciada, especialmente quando a obra entra em domínio público. A defesa da autoria e a integridade da obra passam a ser de responsabilidade do Estado ou de um organismo oficial, não mais se tratando do direito autoral em si, mas da preservação de um patrimônio cultural comum.

Na mesma linha, Avancini (2006, p. 394-395) afirma que:

Quando se fala em transmissão dos direitos morais do autor após a sua morte, esta ideia só pode estar relacionada com o período que antecede o domínio público, conforme se prevê em todas as legislações examinadas, pois, com a morte do autor, os direitos morais se extinguem, o que permanece são os aspectos de interesse social para a defesa destes direitos que compõem o patrimônio cultural. O interesse protegido é o da obra e não mais os direitos morais do autor. Nas legislações latino-americanas, que adotam a concepção dualista, o tratamento do direito moral do autor sofre uma “metamorfose”, apresentando uma “dupla face” que fica plenamente evidenciada quando a obra cai em domínio público, e a defesa da paternidade e integridade da obra é conferida ao Estado, não se podendo mais falar em direito de autor, mas sim, em defesa de um patrimônio cultural comum [...] Não há por que se falar em transmissibilidade do direito moral do autor, pois, com a morte do autor, este direito se extingue, nascendo aos sucessores ou para as pessoas indicadas pela lei o exercício de certas prerrogativas relacionadas com a memória do autor em relação a sua obra, que constitui parte do acervo cultural de um país e da humanidade, contudo o exercício deste direito não se confunde com o direito de autor propriamente dito, que era exercido em vida pelo autor.

Com o termo do prazo de proteção legal ou na ausência de herdeiros, as obras passam automaticamente ao domínio público. Com a morte do autor, ocorre a transferência dos direitos econômicos de sua produção intelectual para herdeiros ou sucessores, se existirem. No caso contrário, a obra entra automaticamente em domínio público. Portanto, a transferência só é possível enquanto a obra estiver sob proteção jurídico.

Com a sua morte, opera-se a transmissão dos direitos econômicos de sua produção intelectual aos herdeiros e sucessores, se houver. Caso inexistam, a obra cairá, automaticamente, em domínio público. Portanto, a transmissão só poderá ocorrer enquanto a obra estiver protegida. [...]. Os direitos patrimoniais de autor são transferidos mediante contratos escritos comutativos e onerosos. Como os negócios jurídicos autorais impõem interpretação restritiva, por esse só fato ela também se estende aos contratos: o que não for estabelecido por expresse pelas partes considera-se não convencionado. (Pontes, 2014, p. 271)

A legislação brasileira concede proteção apenas aos direitos patrimoniais, respeitando o período de proteção estipulado na lei. O domínio público representa o termo dos direitos patrimoniais do autor, geralmente devido ao cumprimento do prazo legal. Nesse ponto, as obras podem ser utilizadas pela sociedade sem a necessidade de permissão por parte dos autores originais, herdeiros ou outros titulares de direitos autorais.

Em resumo, a legislação brasileira confere proteção aos direitos autorais, tanto no âmbito patrimonial quanto nos aspectos morais, após o falecimento do autor. A sucessão da obra configura-se como uma sucessão universal, na qual os herdeiros assumem a posição jurídica, que antes era do *de cujus*, adquirindo todos os direitos e obrigações do patrimônio legado.

No entanto, em relação aos direitos morais, existe uma interpretação divergente. Embora a Lei de Direitos Autorais preveja a transmissão desses direitos aos herdeiros, parte da doutrina argumenta que essa transmissão se limita à capacidade de defesa dos direitos morais e não à titularidade completa deles. Isso se baseia na intransmissibilidade e irrenunciabilidade dos direitos de personalidade, conforme previsto na legislação civil.

Assim, os herdeiros têm a incumbência de proteger os direitos morais do autor em situações específicas, observadas as diretrizes da lei. Nas legislações latino-americanas de abordagem dualista, a preservação da autoria e integridade da obra, após seu ingresso no domínio público, torna-se responsabilidade do Estado ou de um organismo oficial, não se configurando mais como direito autoral, mas sim como a preservação de um patrimônio cultural compartilhado.

Com o termo do prazo de proteção legal ou na ausência de herdeiros, as obras passam automaticamente para o domínio público. Isso implica no fato de que a sociedade pode utilizar essas obras, sem necessidade de autorização por parte dos autores originais, seus herdeiros ou outros titulares de direitos autorais.

Essa compreensão dos direitos autorais após o falecimento do autor destaca a importância de encontrar um equilíbrio entre a proteção dos direitos do autor e o acesso público às obras, considerando que as obras também desempenham um papel fundamental no desenvolvimento cultural da sociedade.

4 HERDEIROS MUSICAIS

A sucessão dos direitos autorais ocorre após o falecimento do autor da obra. Após a conclusão de todo o processo sucessório, em conformidade com as normas legais correspondentes à situação, é garantido o direito de herdar as obras legadas pelo autor, permitindo seu uso e fruição.

Porém, no caso de falecimento por exemplo de um cantor, uma série de disputas sobre músicas, turnês, marcas e álbuns lançados têm gerado polêmicas e movimentado o judiciário brasileiro nos dias atuais.

Os direitos autorais sobrevivem após a morte do autor. O herdeiro, assim como o músico em vida, é um protetor desses direitos, [...]. Sempre que alguém tem interesse de usar a obra, deve procurar o sucessor, que pode analisar e negociar o uso (Ortega, 2022, n.p.).

A base legal para essa proteção é exigida no Artigo 41 da Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, que determina que os direitos autorais permaneçam válidos por 70 anos após o falecimento do autor, observando o prazo mencionado.

A utilização das músicas do autor para qualquer finalidade requer a solicitação prévia dos herdeiros. Em alguns casos, a execução de músicas em locais públicos não exige autorização dos detentores ou herdeiros dos direitos autorais. No entanto, essas músicas foram gravadas durante um show ou fazem parte da gravação de um álbum, passam a ser consideradas fonogramas e cancelam a autorização de seus titulares.

Francisco e Valente (2016, p. 109) esclarecem que os titulares de direitos relacionados, como cantores, produtores fonográficos e empresas de radio fusão, também são afetados. Eles estão relacionados à divulgação musical e muitas vezes são titulares tanto de direitos relacionados quanto de direitos autorais por meio de acordos contratuais de transferência de direitos. A Lei de Direitos Autorais (LDA) os coloca na mesma categoria, apesar das diferenças históricas no tratamento dentro do sistema brasileiro de gestão coletiva.

Em relação ao direito de imagem, a obra está vinculada aos direitos autorais, enquanto a imagem está vinculada aos direitos da personalidade, que também são protegidos pelos herdeiros. Antes de utilizar a imagem, é necessário consultar os herdeiros para avaliar se a exposição está homologada com suas vontades. Um caso recente envolvendo essa questão ocorreu após a morte da cantora Marília Mendonça, em novembro de 2021, quando sua imagem foi usada em um videoclipe pela cantora Naiara Azevedo sem autorização da família, causando polêmica.

Em relação à marca, quando se tem um grupo, é crucial prestar atenção ao registro das propriedades da sociedade musical (quando há uma sociedade registrada), evitando possíveis problemas. Quando há acordos por escrito entre os membros sobre como uma marca é usada em conjunto, isso também é fundamental.

Em relação às obras não registradas, é importante entender que os direitos autorais protegem as criações independentemente do registro formal. O direito

autoral surge no ato da criação, podendo o registro ser realizado posteriormente, e os herdeiros também têm direito sobre esse aspecto.

Um dos casos mais notórios no cenário nacional envolve a banda Legião Urbana, cujo vocalista Renato Russo faleceu, tornando seu filho Giuliano Manfredini o herdeiro das obras e imagem de Renato.

Isso gerou conflitos com outros membros da banda, como Dado Villa-Lobos e Marcelo Bonfá, que participaram das criações. A batalha judicial se arrasta há anos, e como não houve acordo entre as partes, Dado Villa-Lobos e Marcelo Bonfá continuam a realizar turnês em tributo à Legião Urbana, enquanto Giuliano realiza entrevistas sobre a vida de Renato Russo.

Em 2021, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferiu uma decisão significativa ao conceder o pedido de Dado Villa-Lobos e Marcelo Bonfá para utilizar o nome "Legião Urbana" em suas apresentações sem a necessidade de autorização de Giuliano Manfredini, filho de Renato Russo e herdeiro das obras e da imagem do icônico vocalista da banda.

Essa decisão do STJ trouxe à tona uma questão complexa e controversa que envolve a gestão de direitos autorais e de marcas de bandas musicais após a morte de membros importantes. O tribunal fundamentou sua decisão confirmando que Dado Villa-Lobos e Marcelo Bonfá desempenharam um papel essencial na divulgação e valorização da marca "Legião Urbana" ao longo dos anos.

Essa controvérsia destacou a importância de avaliar não apenas os aspectos legais, mas também os aspectos culturais e históricos envolvidos em casos de herança musical. A banda "Legião Urbana" é considerada uma das mais influentes e icônicas da música brasileira, sua música e mensagem continuam a ressoar com gerações de fãs. Portanto, a decisão do STJ refletiu o reconhecimento da contribuição de Dado Villa-Lobos e Marcelo Bonfá para a preservação e celebração desse legado musical.

É importante observar que, embora a decisão tenha permitido que Dado Villa-Lobos e Marcelo Bonfá usassem o nome da banda, as complexidades e disputas em torno dos direitos autorais e da gestão da marca "Legião Urbana" avançaram, destacando a necessidade de acordos claros e respeito às decisões legais para a continuidade harmoniosa de projetos musicais após a morte de membros-chave.

Essa situação também ressalta a importância de artistas e músicos considerarem cuidadosamente questões de sucessão e legado em suas carreiras, definindo claramente como importa que suas obras e marcas sejam gerenciadas no futuro, a fim de evitar conflitos e incertezas.

Frente a essas breves considerações, importante mencionar que recentemente ocorreu outra decisão sobre o mesmo caso, conforme análise de ambas decisões a seguir.

4.1 CASO DA BANDA LEGIÃO URBANA

4.1.1 Análise da decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o uso da marca “Legião Urbana”

A decisão da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em relação ao uso da marca “Legião Urbana” por parte dos músicos Dado Villa-Lobos e Marcelo Bonfá traz considerações importantes sobre a disputa relativa aos direitos autorais e direitos de marca.

A Legião Urbana Produções Artísticas buscou a rescisão de uma sentença que permitiu aos músicos o uso da marca “Legião Urbana” em suas atividades artísticas. No entanto, a Quarta Turma do STJ decidiu por maioria de votos que a sentença parcialmente favorável aos músicos não representou uma violação manifesta de norma que justificasse a ação rescisória. Além disso, os ministros destacaram que a decisão não afetou a titularidade da marca, que permanece com a Legião Urbana Produções Artísticas.

Uma das questões essenciais levantadas na disputa foi se o uso do nome “Legião Urbana” pelos músicos deveria ser analisado no contexto dos direitos autorais ou dos direitos de marca. O tribunal entendeu que o juízo estadual não analisou o pedido principal de declaração de copropriedade da marca, limitando-se a permitir que os músicos utilizassem a marca em suas apresentações artísticas. Portanto, não foi considerada necessária a intervenção do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) no processo, e a competência para o julgamento ficou com a Justiça estadual do Rio de Janeiro.

É importante ressaltar que a sentença em questão não permitiu que os músicos fizessem uso pleno da marca, como comercializar produtos oficiais ou tomar medidas de proteção da marca, que acompanhassem sob a titularidade exclusiva da Legião Urbana Produções Artísticas. Os músicos puderam utilizar a marca apenas no exercício de suas atividades profissionais, considerando sua contribuição para a criação e divulgação da banda.

A decisão do STJ também se apoiou no princípio constitucional da função social da propriedade, considerando a relevância do uso da marca para a difusão da cultura e o exercício dos direitos autorais relacionados às músicas da Legião Urbana.

Além disso, os ministros enfatizaram que a marca representa o grupo musical, não o contrário. A Legião Urbana obteve sucesso devido ao talento e trabalho dos músicos, e a marca ganha relevância graças ao sucesso da banda. Portanto, permitir que os músicos usem o nome "Legião Urbana" em suas apresentações artísticas, valoriza a própria marca e contribuem para a perpetuação do sucesso da banda.

Essa decisão do STJ lança luz sobre a complexidade das disputas envolvendo direitos autorais e direitos de marca no cenário musical e destaca a importância de considerar não apenas a propriedade da marca, mas também o contexto cultural e artístico em que ela é utilizada.

4.1.2 Anulação da decisão do TJ/RJ sobre a divisão de lucros

Em outra decisão relacionada ao mesmo caso, a Quarta Turma do STJ anulou um acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ/RJ) que condenou os músicos Dado Villa-Lobos e Marcelo Bonfá a pagar um terço dos lucros obtidos na turnê "30 Anos de Legião Urbana" à Legião Urbana Produções Artísticas. A produtora alegou que era titular exclusiva da marca Legião Urbana e que o uso do nome pelos músicos teria sido indevido.

A decisão do STJ destacou a necessidade de analisar se o uso do nome Legião Urbana pelos músicos ocorreu no contexto dos direitos autorais ou dos direitos de marca. Os músicos argumentaram que o uso estava relacionado aos direitos autorais relacionados ao título do primeiro álbum da banda, dos quais também eram titulares.

O relator, ministro Antônio Carlos Ferreira, anulou o acórdão do TJRJ e determinou o retorno do processo à segunda instância para que seja apreciada a tese de defesa dos músicos. Ele observou que a omissão do tribunal estadual em relação às teses apresentadas pelos músicos impôs o provimento do recurso especial, e os argumentos da defesa devem ser considerados pelo TJRJ no novo julgamento do caso.

Essa segunda decisão ressalta a importância de se avaliar cuidadosamente as questões de direitos autorais e de marca no contexto de disputas legais envolvendo músicos e bandas, garantindo que todas as partes tenham a oportunidade de apresentar suas argumentações e evidências.

Ambas as decisões do STJ, no caso da Legião Urbana, destacam a complexidade das questões legais que surgem no cenário musical e a necessidade de considerar tanto os direitos de propriedade quanto o contexto artístico e cultural em que esses direitos são exercidos. Isso oferece *insights* valiosos para a compreensão da sucessão de direitos autorais no Brasil e da

gestão do legado de artistas, especialmente em casos de colaboração e uso de marcas associadas a grupos musicais de renome.

5 DA FUNÇÃO SOCIAL DA OBRA

A sucessão de direitos autorais está intrinsecamente relacionada aos princípios de proteção à família e à propriedade. Com o falecimento de um autor, inicia-se a fase sucessória, na qual os herdeiros passam a deter os mesmos direitos patrimoniais que o autor possuía em vida, garantindo a continuidade da obra e preservando os direitos morais, que permanecem inalienáveis.

A doutrina majoritária argumenta que o direito autoral é um ramo específico da propriedade intelectual, compartilhando características semelhantes, com exceção da perpetuidade dos direitos morais do direito autoral.

O inciso XXIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 estabelece que “a propriedade atenderá à sua função social” (Brasil, 1988), figurando entre os direitos fundamentais do ser humano, ao lado da liberdade, do acesso à informação e da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, Tartuce (2017, p. 79) destaca que a propriedade é um direito fundamental, protegida pelo artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, mas que deve sempre cumprir uma função social em benefício de toda a coletividade. A propriedade é definida com base nos atributos descritos no Código Civil de 2002 (artigo 1.228) e em outros direitos, especialmente aqueles com fundamento constitucional.

A função social da propriedade exige que essa contribua para o desenvolvimento social e cultural da sociedade. Venosa (2007, p. 147) argumenta que “assim como não existe concepção de direito para o homem só, isolado em uma ilha, não existe propriedade, como entidade social e jurídica, que possa ser analisada individualmente”.

O artigo 170 da Constituição Federal, em seus incisos II e III, estabelece a propriedade privada e sua função social como princípios da ordem econômica, impondo avaliações para quem não cumpre esses princípios, com o intuito de garantir a dignidade da pessoa humana e outros direitos e princípios fundamentais.

Nesse sentido, Carvalho (2011, p. 4) argumenta que:

A “Função Social do Direito” é uma Teoria de Direito não apenas contemporânea, mas que encontra sede em toda a história do homem na Terra. Resulta dessa nossa afirmação que a “Função

Social do Direito” encontra sede no próprio fundamento do direito que é regular as relações humanas, buscando harmonizar o convívio social e tornar possível a vida do grupo social numa ambiência onde sejam celebradas a paz e a justiça. O surgimento da “Teoria do Estado Social do Direito” ao lado da compreensão de que a propriedade deve ser assegurada, mas seu titular se obriga a adotar medidas condizentes com a razão da própria existência da coisa, permite uma releitura no perfil do direito de propriedade, como a função social do contrato, a função social da empresa e também de todos os outros institutos existentes no ordenamento jurídico.

Nessa perspectiva, a compreensão deve ser a de que a “função Social do Direito” é uma teoria que perpassa toda a história da humanidade, buscando regulamentar as relações humanas, promovendo a harmonia social e possibilitando a vida em grupo com paz e justiça.

O direito exclusivo concedido ao autor pela legislação autoral serve para "compensar o autor pela contribuição criativa trazida à sociedade", conforme explica Ascensão (1997, p. 3).

Além disso, Souza (2006) enfatiza que uma obra autoral, após ser disponibilizada ao público, transcende os interesses individuais e passa a refletir os significados culturais da sociedade, tornando-se parte do patrimônio cultural da humanidade. Portanto, a proteção conferida ao autor deve levar em consideração o significado social da obra, sua história, natureza jurídica e os princípios constitucionais.

Dessa forma, o direito exclusivo concedido ao autor não pode ser ilimitado, conforme previsto na legislação autoral, sendo restrito a um período de 70 anos. Após esse prazo, a obra passa a desempenhar a sua função social, tornando-se um instrumento de informação e cultura, integrando o patrimônio cultural da humanidade e desempenhando um papel fundamental no ambiente educacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com a pesquisa realizada, na qual investigou-se o intrincado domínio da sucessão de direitos autorais no Brasil, com foco na transmissão desses direitos após o falecimento de um autor, é possível traçar algumas conclusões fundamentais.

Primeiramente, a pesquisa esclareceu o arcabouço jurídico que rege a transferência dos direitos autorais dos autores para seus herdeiros no país. A Lei

de Direitos Autorais Brasileira (Lei nº 9.610/1998) estabelece um quadro claro para a herança de direitos econômicos e morais, com os direitos econômicos sendo herdados por um período de 70 anos após a morte do autor. Os direitos morais também são transmitidos aos herdeiros, embora possam ser mais restritos na prática.

Além disso, uma análise de estudos de caso revelou os desafios práticos e as disputas que muitas vezes surgem durante a sucessão de direitos autorais. O caso emblemático da Banda Legião Urbana, marcado por conflitos entre herdeiros, ilustra vividamente as complexidades da gestão da propriedade intelectual deixada por um artista falecido. Esse caso sublinha a importância de acordos claros e o papel crucial dos tribunais na resolução de litígios.

Os resultados indicam que, embora exista uma estrutura jurídica sólida que busca equilibrar os direitos dos herdeiros com o interesse público mais amplo, persistem desafios na interpretação e aplicação dessas leis na prática. O debate em torno da transferibilidade dos direitos morais após a morte de um autor exemplifica esses desafios, com diferentes interpretações da lei.

A exigência de que os herdeiros protejam e administrem a propriedade intelectual deixada pelos autores destaca o significado social e cultural das obras protegidas por direitos autorais. Como discutido na literatura, essas obras fazem parte do patrimônio cultural da humanidade e exigem uma gestão responsável. O uso não autorizado da imagem do autor, como visto no caso de Marília Mendonça, enfatiza a necessidade de os herdeiros protegerem não apenas os direitos autorais, mas também o legado do autor.

Em consonância com a literatura existente sobre sucessão de direitos autorais, este estudo destaca a importância de equilibrar os direitos dos herdeiros com o interesse social mais amplo. O debate sobre a transferibilidade dos direitos morais após a morte do autor e a ambiguidade da lei são refletidos nos desafios práticos enfrentados pelos herdeiros. O caso da Banda Legião Urbana está alinhado com descobertas e estudos desta pesquisa, por isso é um exemplo ilustrativo das complexidades envolvidas na administração do legado de um artista, especialmente em situações em que houve colaboração entre múltiplos envolvidos.

Na última análise, os resultados deste estudo enfatizam a importância da sucessão dos direitos autorais no Brasil e a necessidade de uma compreensão diferenciada das dimensões legais, éticas e culturais envolvidas. O quadro jurídico, embora abrangente, apresenta desafios de interpretação, destacando a importância da orientação jurídica e da celebração de acordos claros. Pesquisas futuras podem aprofundar aspectos específicos da sucessão de direitos autorais,

como a evolução do papel dos herdeiros na era digital e comparações internacionais das leis de direitos autorais e seu impacto na sucessão.

Em suma, esta pesquisa estabelece as bases para uma compreensão mais profunda da sucessão de direitos autorais, defendendo uma coexistência harmoniosa entre os direitos dos herdeiros e os benefícios coletivos decorrentes da função social das obras criativas. Isso é essencial para garantir que as obras continuem a enriquecer a sociedade como um todo, contribuindo para o seu patrimônio cultural e para a disseminação do conhecimento.

REFERÊNCIAS

AFONSO, O. **Direito autoral**: conceitos essenciais. São Paulo: Manole, 2009.

ALVES, I. S. P.; MATIVI, M.; CEOLIN, M. Inciso XXVII: direito autoral. **Politize**. 12 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-5/direito-autoral/#:~:text=O%20direito%20autoral%20%C3%A9%20uma%20garantia%20a%20todos%20os%20cidad%C3%A3os,da%20maneira%20que%20melhor%20desejar>. Acesso em: 16 abr. 2023.

ASCENSÃO, J. O. **Direito autoral**. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar. 1997.

AVANCINI, H. B. **O direito moral depois da morte do autor**: uma abordagem comparativa com a legislação latino-americana. In: WACHOWICZ, Marcos. 2006.

ADOLFO, L. G. S. **Direito da propriedade intelectual**: Estudos em Homenagem ao Pe. Bruno Jorge Hammes. Curitiba: Juruá, 2006.

BITTAR, C. A. **Direito de autor**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

BITTAR, C. A. **Os direitos da personalidade**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014

BRANCO, S. **O domínio público no direito autoral brasileiro**: uma obra em domínio público. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BRANCO JÚNIOR, S. V. **Direitos autorais na internet e o uso de obras alheias**. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2832/Sergio%20Branco%20Direitos%20Autorais%20na%20Internet.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 16 abr. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan.2002. PL 634/1975.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em 17 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.860.630 RJ 2018/0045609-1**. Recorrente: Legião Urbana Produções Artísticas Ltda. Recorridos: Eduardo Dutra Villa Lobos e Marcelo Augusto Bonfá. Brasília (DF), 04 out 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1292459557/inteiro-teor-1292459564>. Acesso em: 04 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1.757.331 RJ 2020/0233166-4**. Agravantes: Eduardo Dutra Villa Lobos e Marcelo Augusto Bonfá. Agravado: Legião Urbana Produções Artísticas Ltda.: Brasília (DF), 23 maio 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1676757663/inteiro-teor-1676757676>. Acesso em: 09 out. 2023.

CARVALHO, F. J. Teoria da função social do direito. **Portal jurídico investidura**. Florianópolis/SC, 2011. Disponível em: investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/filosofia-do-direito/189609-teoria-da-funcao-social-do-direito. Acesso em: 09 maio. 2023.

CHAVES, A. **Direito de autor**: princípios fundamentais. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

COELHO, F. U. **Curso de Direito Civil**: direito das coisas, direito autoral. 8. ed. vol. 4. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

FRANCISCO, P. P.; VALENTE, M. G. Da Rádio ao Streaming: Ecad. Direito Autoral e Música no Brasil. 1. ed. Rio de Janeiro: Beco do Azougue Editorial Ltda, 2016.

LISBOA, R. S. **Manual de direito civil**: direito de família e sucessões. v. 5. São Paulo: Saraiva, 2013.

MEIRA, S. A. de B. Os direitos autorais através dos tempos: a legislação vigente no Brasil. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 73, n. 260, p. 389-409, out./dez. 1977.

ORTEGA, R. Herdeiros musicais: conheça direitos e entenda disputas sobre Chorão, Renato Russo e Marília Mendonça. **G1**. 21 de Abril de 2022.

<https://g1.globo.com/pop-arte/musica/noticia/2022/04/21/herdeiros-musicais-conheca-direitos-e-entenda-disputas-sobre-chorao-renato-russo-e-marilia-mendonca.ghtml>. Acesso em: 16 abr. 2023.

PANZOLINI, C; DEMARTINI, S. **Manual de Direitos Autorais**, Brasília: TCU, Secretaria Geral de Administração, 2020.

PARANAGUÁ, P.; BRANCO, S. **Direitos Autorais**. Rio De Janeiro: FGV, 2009.

PONTES, H. O regime jurídico dos criadores de obras de artes plásticas e os seus titulares. *In*. MAMEDE, G.; FRANCA FILHO, M. T.; RODRIGUES JUNIOR, O. L. (Orgs.). **Direito da arte**. [S.I.]: Atlas, 2014, p. 271.

SARLET, I. W. **Curso de direito constitucional**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SOUZA, A. R. de. **A função social dos direitos autorais: uma interpretação civil-constitucional dos limites da proteção jurídica**. 2006. Monografia (Bacharel) – Ed. Faculdade de Direito de Campos, Campo dos Goytacazes, 2006.

TARTUCE, F. **Direito Civil: direito das coisas**. v.4. 9. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TEIXEIRA, B. **Chiquinha Gonzaga foi declarada "morta" pelos pais após separação com primeiro marido**. Folha de São Paulo. São Paulo, 29/08/2010. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/livrariadafolha/790217-chiquinha-gonzaga-foi-declarada-morta-pelos-pais-apos-separacao-com-primeiro-marido.shtml>. Acesso em 16 abril. 2023.

VENOSA, S. de S. **Direito Civil: direitos reais**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.